



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1033816-09.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1033816-09.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SER EDUCACIONAL S.A.
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE786-A, NATHALIE REGNIER
CORTES - SP204133, PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO - PE30001 e LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE
SOUZA - PE20769-A
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A
RELATOR(A): HERCULES FAJOSSES

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por SER EDUCACIONAL S.A. contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o Conselho Federal de Farmácia carece de legitimidade passiva “*ad causam*”. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (ID 116421951). Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, a apelante sustenta a legitimidade do Conselho Federal de Farmácia e, no mérito, alega que não cabe ao Conselho Profissional avaliar ou restringir o registro profissional de alunos graduados em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. (ID 116421954) Sem contrarrazões. É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR): No tocante a legitimidade passiva do Conselho Federal de Farmácia, “*aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada coatora, hierarquicamente superior à autoridade legitimada, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam*”. (TRF1, AC 0030916-22.2009.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJ 01/04/2016) No caso, o Conselho Federal de Farmácia, ao contestar a ação (ID 116421928), apesar de suscitar sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, adentrou no mérito da causa, o que atrai a incidência da teoria da encampação. Assim, reconheço a legitimidade passiva do demandado. Aplicável à espécie a norma do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (causa madura), tendo em vista que o feito está em condições de julgamento, vez que o réu foi citado e apresentou contestação. Passo a analisar o mérito. Não compete aos Conselhos de Fiscalização Profissional a avaliação ou a regulação de curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, vez que estaria assumindo atribuição que não integra o seu âmbito legal de atuação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º, inciso IX, e 80, § 2º, a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1453336, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04/09/2014) No caso, o curso de Farmácia EAD do Centro Universitário Maurício Nassau –



UNISSAU (código 1404808) foi reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação desde 2017, conforme consta no E-MEC, competindo ao Conselho Profissional apenas a efetivação do registro profissional. A propósito, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que a impetrante possa exercer sua profissão.* (AMS 359277, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 08/08/2016) Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para reconhecer o direito de registro profissional de alunos graduados no curso de Farmácia no respectivo Conselho Profissional, desde que inexistam outros motivos. Invertido o ônus da sucumbência. É o voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 1033816-09.2019.4.01.3400 APELANTE: SER EDUCACIONAL S.A. Advogados da APELANTE: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE – OAB/PE 786-A; NATHALIE REGNIER CORTES – OAB/SP 204133; PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO – OAB/PE 30001 APELADO: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA Advogado do APELADO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - OAB/DF 10.568-**AEMENTA** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENSINO À DISTÂNCIA - EAD. CURSO EM FUNCIONAMENTO E RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO DEVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: *“Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada coatora, hierarquicamente superior à autoridade legitimada, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam”*. (TRF1, AC 0030916-22.2009.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-Dj 01/04/2016) 2. Ao contestar a ação, o apelado suscitou sua ilegitimidade passiva *ad causam* e adentrou no mérito da causa, o que atrai a incidência da teoria da encampação. 3. Reconhecida a legitimidade passiva do demandado, é de se aplicar a norma do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (causa madura). 4. Não compete aos Conselhos de Fiscalização Profissional a avaliação ou regulação de curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, vez que estaria assumindo atribuição que não integra o seu âmbito legal de atuação. 5. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes”* (REsp 1453336, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04/09/2014). 6. Tendo o Curso de Farmácia EAD do Centro Universitário Maurício Nassau – UNISSAU sido reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação desde 2017, conforme consta no E-MEC, compete ao Conselho apenas a efetivação do registro profissional. 7. A propósito, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que a impetrante possa exercer sua profissão”* (AMS 359277, rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 08/08/2016). 8. Apelação provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 24 de agosto de 2021 (data do julgamento). **DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS** Relator

